



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2094320 - RJ (2022/0086036-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : CLEA FLORINDA DA SILVA
ADVOGADO : ERALDO LACERDA JUNIOR - RJ170894
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. GDASS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. CAUSA DECIDIDA COM BASE EM PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ.

1. Cuida-se de Agravo Interno interposto contra decisão que conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial, considerando, quanto à primeira controvérsia, que: (I) o fundamento do acórdão recorrido é eminentemente constitucional; (II) eventual violação de lei federal é meramente indireta e reflexa, pois exige juízo anterior de norma constitucional; (III) incide o óbice da Súmula 284 do STF, porque se apontou violado dispositivo legal inexistente no ordenamento jurídico. No tocante à segunda controvérsia, consignou-se a incidência das Súmulas 284/STF e 211/STJ, por falta de indicação precisa dos dispositivos tidos por violados e ausência de prequestionamento da tese recursal.

2. O Agravo Interno não combateu os fundamentos da decisão agravada. A iterativa jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que não se conhece do Agravo que não refuta especificamente os fundamentos da decisão recorrida. Dessa forma, a ausência de impugnação faz incidir na espécie, por analogia, a Súmula 182/STJ.

3. Observa-se da decisão proferida na origem a existência de fundamento constitucional autônomo e suficiente, sem que tenha havido interposição de Recurso Extraordinário para o STF. Incidência do óbice da Súmula 126 do STJ.

4. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/11/2022 a 14/11/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 14 de novembro de 2022.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.094.320 - RJ
(2022/0086036-3)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : CLEA FLORINDA DA SILVA
ADVOGADO : ERALDO LACERDA JUNIOR - RJ170894
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Cuida-se de Agravo Interno interposto contra decisão do então Presidente do STJ (fls. 221-226, e-STJ), que conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial, considerando, quanto à primeira controvérsia, que: (I) o fundamento do acórdão recorrido é eminentemente constitucional; (II) eventual violação de lei federal seria meramente indireta e reflexa, pois exige juízo anterior de norma constitucional; (III) incide o óbice da Súmula 284 do STF, porque se apontou violado dispositivo legal inexistente no ordenamento jurídico. No tocante à segunda controvérsia, consignou-se a incidência das Súmulas 284/STF e 211/STJ, por falta de indicação precisa dos dispositivos tidos por violados e ausência de prequestionamento da tese recursal.

A agravante sustenta, em suma (fls. 235-236, e-STJ):

O v. acórdão recorrido vem fundamentado em dispositivo de Lei Federal. Há no entendimento do Recorrente negativa de aplicabilidade de Lei Federal, matéria pré-questionada na instância local.

(...)

Em que pese à ocorrência do ciclo de avaliação dos servidores ativos, nos termos da Instrução Normativa nº 38/INSS/PRES expedida em 22 de abril de 2009, a GDASS deixou de ter caráter *pro labore* após as alterações advindas da Lei 13.324/2016, pois a alteração legislativa adotou PONTUAÇÃO MÍNIMA PARA OS ATIVOS, independentemente de avaliação.

Com o advento da Lei nº 13.324, de 2016, procedeu-se substancial alteração na redação do artigo 11, §1º, da Lei nº 10.855/2004, em decorrência do aumento do limite mínimo do pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social – GDASS aos ativos.

Com efeito, as alterações legais não tiveram o condão de transformar a totalidade da Gratificação de Desempenho de Atividade da

Seguridade Social – GDASS em gratificação de natureza geral. Contudo, tal medida evidentemente garantiu que nenhum servidor ativo, sujeito à avaliação de desempenho, receba a título de Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social pontuação inferior a 70 (setenta).

Na realidade, o artigo 16 da Lei nº 10.855/2004, na parte em que prevê o pagamento de apenas 50 (cinquenta) pontos para os inativos, encontra-se tacitamente REVOGADO pelo artigo 11, § 1º, na redação dada pela Lei nº 13.324/2016.

Em relação aos aposentados e pensionistas, detentores da paridade, há duas normas incompatíveis na Lei nº 10.855/2004: o artigo 16 e o artigo 11, § 1º, com a redação dada pela Lei nº 13.324/2016.

In casu, o critério para a solução da antinomia é o cronológico, anunciado pelo brocardo jurídico *lex posterior derogat legi priori*. Não há que se falar em hierarquia, tampouco no critério de especialidade, visto que as normas então contidas na mesma legislação.

Inativos, que antes da Lei nº 13.324/2016 percebiam apenas 50 (cinquenta) pontos de Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social – GDASS, tiveram seus proventos e pensões recalculados e, de acordo com a média dos últimos 60 (sessenta) meses da ativa, passaram a receber entre 70 (setenta) e 100 (cem) pontos.

Para os aposentados pensionistas mais antigos, também titulares de paridade remuneratória, mas que não receberam a gratificação por 5 (cinco) anos – o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS insiste no pagamento de apenas 50 (cinquenta) pontos. Desconsidera, assim, que o artigo 11 deve prevalecer sobre o artigo 16 da Lei nº 10.855/2004, inclusive por ser mais recente.

Sendo assim, o acórdão prolatado contrariou lei federal vigente, bem como atribuiu interpretação divergente do Superior Tribunal, restando clarividente o direito perseguido pelo Recorrente, bem como a imperiosa necessidade de reforma da decisão *ad quem*, como forma de garantir plenamente a correta interpretação da lei substantiva civil.

Sem impugnação, conforme certidão de fl. 243, e-STJ.

É o relatório.

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.094.320 - RJ
(2022/0086036-3)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : CLEA FLORINDA DA SILVA
ADVOGADO : ERALDO LACERDA JUNIOR - RJ170894
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. GDASS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. CAUSA DECIDIDA COM BASE EM PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ.

1. Cuida-se de Agravo Interno interposto contra decisão que conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial, considerando, quanto à primeira controvérsia, que: (I) o fundamento do acórdão recorrido é eminentemente constitucional; (II) eventual violação de lei federal é meramente indireta e reflexa, pois exige juízo anterior de norma constitucional; (III) incide o óbice da Súmula 284 do STF, porque se apontou violado dispositivo legal inexistente no ordenamento jurídico. No tocante à segunda controvérsia, consignou-se a incidência das Súmulas 284/STF e 211/STJ, por falta de indicação precisa dos dispositivos tidos por violados e ausência de prequestionamento da tese recursal.

2. O Agravo Interno não combateu os fundamentos da decisão agravada. A iterativa jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que não se conhece do Agravo que não refuta especificamente os fundamentos da decisão recorrida. Dessa forma, a ausência de impugnação faz incidir na espécie, por analogia, a Súmula 182/STJ.

3. Observa-se da decisão proferida na origem a existência de fundamento constitucional autônomo e suficiente, sem que tenha havido interposição de Recurso Extraordinário para o STF. Incidência do óbice da Súmula 126 do STJ.

4. Agravo Interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 18 de outubro de 2022.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Com efeito, a decisão presidencial ora agravada consignou (fls. 221-225, e-STJ):

Quanto à primeira controvérsia, alega violação do art. 11, § 1º, da Lei n. 13.324/2016, no que concerne ao direito ao recebimento das diferenças correspondentes à gratificação denominada GDASS em razão da paridade entre servidores ativos e inativos, pois, como a referida lei prevê que a gratificação deve ser paga observando-se o limite mínimo de 70 (setenta) pontos por servidor, tal benefício deve ser estendido aos aposentados e pensionistas por se tratar de uma vantagem de natureza genérica, em valor fixo, que independe de avaliações de desempenho, sob pena de violação do art. 40, §§ 4º e 8º, da Constituição Federal, em sua redação original (...)

Quanto à segunda controvérsia, alega a necessidade de reconhecimento da revogação tácita do art. 16 da Lei n. 10.855/2004 ou antinomia jurídica aparente, tendo em vista a existência de duas normas incompatíveis para aposentados e pensionistas detentores da paridade (...)

É, no essencial, o relatório. Decido.

Quanto à primeira controvérsia, é incabível o recurso especial pois interposto contra acórdão com fundamento eminentemente constitucional.

(...)

Ademais, é incabível o recurso especial porquanto eventual violação de lei federal seria meramente indireta e reflexa, pois exigiria um juízo anterior de norma constitucional, o que extrapola a competência deste Superior Tribunal de Justiça.

(...)

Por fim, incide o óbice da Súmula n. 284/STF em relação ao art. 11, § 1º, da Lei n. 13.324/2016, uma vez que a parte recorrente indicou como violado dispositivo legal inexistente no ordenamento jurídico, o que atrai, por conseguinte, o enunciado da citada súmula: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

(...)

Quanto à segunda controvérsia, na espécie, incide o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que a parte recorrente deixou de indicar precisamente os dispositivos legais que teriam sido violados, ressaltando que a

mera citação de artigo de lei na peça recursal não supre a exigência constitucional.

(...)

Ademais, não houve o prequestionamento da tese recursal, uma vez que a questão postulada não foi examinada pela Corte de origem sob o viés pretendido pela parte recorrente.

Observa-se que o Agravo Interno não combateu os fundamentos da decisão da Presidência do STJ ora agravada.

A iterativa jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que não se conhece do Agravo que não refuta especificamente os fundamentos da decisão recorrida. Dessa forma, a ausência de impugnação faz incidir na espécie, por analogia, a Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada". Nessa linha:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/73 (ATUAIS ARTS. 932, III, DO CPC/2015 E 253, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO RISTJ) E SÚMULA 182/STJ, POR ANALOGIA. AGRAVO INTERNO. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. (...) II. No caso, o Recurso Especial não foi admitido, na origem, pela ausência de omissão no acórdão recorrido, pela incidência das Súmulas 284 e 356/STF e 7 e 83/STJ, bem como porque ausente a demonstração da divergência jurisprudencial invocada. O Agravo em Recurso Especial interposto não impugnou todos os óbices, o que conduziu ao seu não conhecimento, nos termos do art. 544, § 4º, I, do CPC/73 (atuais arts. 932, III, do CPC/2015 e 253, parágrafo único, I, do RISTJ), cuja decisão ora é agravada regimentalmente. III. No presente Agravo interno, a parte recorrente apresenta razões outras, deixando de impugnar, novamente, os fundamentos da decisão agravada. IV. Interposto Agravo interno sem infirmar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada e apresentando, ainda, outra fundamentação, dela dissociada, constitui óbice ao conhecimento do inconformismo a Súmula 182 desta Corte, em face do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015. V. Renovando-se, no Agravo interno, o vício que comprometia o conhecimento do Agravo em Recurso Especial, inarredável a edição de novo juízo negativo de admissibilidade. VI. Agravo interno não conhecido. (AgInt no AREsp 866.675/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 25/05/2016).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO

ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. (...) 1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, cabe à parte agravante, na petição do seu agravo interno, impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que, na hipótese dos autos, não foi atendido. 2. Incidência da Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada". (...) 4. Agravo interno não conhecido. (AgInt no AREsp 965.284/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 15/12/2016).

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. NEGADO PROVIMENTO A RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO À FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 182 DO STJ. ADMISSIBILIDADE. I. Em virtude da aplicação do princípio da dialeticidade previsto, para os agravos internos, no § 1º do art. 1.021 do Código de Processo civil, não se conhece do agravo interno que não impugna os fundamentos da decisão recorrida. II. No agravo interno, a parte agravante não impugnou todos os fundamentos da decisão que pretende reformar, determinando a aplicação do enunciado n. 182 da súmula do STJ. III. Agravo interno não conhecido. (AgInt no AREsp 877.856/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 23/11/2016).

Ainda que assim não fosse, observa-se da decisão proferida na origem a existência de fundamento constitucional autônomo e suficiente, sem que tenha havido a interposição de Recurso Extraordinário para o STF. Confirmam-se:

(...) existindo dois fundamentos autônomos, suficientes, cada um de per se, para manter a autoridade do acórdão recorrido, a ausência de interposição do recurso extraordinário atrai o óbice da Súmula n.º 126/STJ. (...) (AgRg no REsp 1.868.884/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe 3/6/2020)

(...) Conforme afirmado na decisão agravada, o Tribunal de origem examinou a questão com base em fundamentos de natureza infraconstitucional e de índole constitucional. Contudo, a matéria não foi impugnada por meio de Recurso Extraordinário, circunstância que atraiu o óbice da Súmula 126 desta Corte, segundo a qual, é inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário. (...) (AgInt no REsp 1.484.047/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 11/4/2019)

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Superior Tribunal de Justiça

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É o **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.094.320 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0086036-3

Número de Origem:

50135179120204020000

50344735420204025101

5034473542020402510150135179120204020000

50509326820194025101

Sessão Virtual de 08/11/2022 a 14/11/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLEA FLORINDA DA SILVA

ADVOGADO : ERALDO LACERDA JUNIOR - RJ170894

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -
GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CLEA FLORINDA DA SILVA

ADVOGADO : ERALDO LACERDA JUNIOR - RJ170894

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/11/2022 a 14/11/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 15 de novembro de 2022

